



Organização
dos Estados
Ibero-americanos


Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2010 – OEI/PRONASCI

DECISÃO

O Pregoeiro da OEI torna público o inteiro teor da **DECISÃO** aos recursos apresentados pelas empresas PROMOEVENTOS Organização e Turismo Ltda., DF Turismo e Representações Ltda., CE2A Promoções e Eventos Ltda., e INTERLINE Turismo e Representações Ltda.

Brasília, DF, 03 de setembro de 2010.



Luiz José da Silva
Pregoeiro da OEI



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

DECISÃO

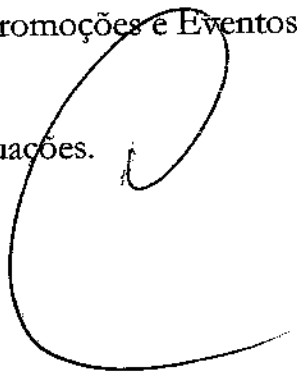
**Ref.: EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL N°004/2010
OEI/PRONASCI. JULGAMEN-
TO DOS RECURSOS.**

A licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em organização de eventos para apoio logístico, operacionalização e organização do evento “I Encontro Regional Educação em Prisões”, a ser realizado na cidade de Salvador /BA, no período de 16 a 18 de setembro de 2010, nos termos da especificação mínima apresentada no Anexo A do Edital.

Não houve impugnações ao Edital. Classificadas na sessão as Empresas Interline Turismo, DF Turismo e Shows Estruturas e Eventos. A última sagrou-se vencedora por meio de sorteio público.

Interpuseram recurso as empresas: a) Interline Turismo; b) DF Turismo; c) Promoeventos; e d) CE2A Promoções e Eventos;

Analisarei em separado as situações.



As empresas Promoeventos e CE2A interpuseram recurso pela mesma razão, qual seja, impugnando as respectivas desclassificações por inexequibilidade. Alegam que o art. 48, § 1º, alínea “b”, somente seria aplicável a obras e serviços de engenharia. Ponderam pela aplicabilidade da alínea “a”, bem como aduzem que suas propostas são de fato exequíveis.

A inexequibilidade das propostas possuiu como parâmetro uma pesquisa de mercado realizada pela OEI, antes do certame. O parâmetro do preço foi lançado no Edital afirmando que o valor estimado seria de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais). Portanto, esta foi a média do mercado que foi posta a disposição dos licitantes que bastavam aplicar o item 3.3 do Edital para obterem, de forma objetiva, o valor limite de R\$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais).

Pois bem. Definido estava no Edital do Certame tal situação, ou seja, o valor de mercado, bem como o valor limite de exequibilidade. A inobservância dos licitantes não poderá promover uma verdadeira fuga, nesta fase, desta OEI do previsto no Instrumento Convocatório. Ou seja, devemos pautar as decisões nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e no Princípio do Julgamento Objetivo, ambos previstos na legislação nacional, Lei Federal nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º (...).

A jurisprudência igualmente define:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA
EM EDITAL (...)

O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca ^{oficiosa} de informações, mediante consulta telefônica.¹

¹ TRF1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 27474 DF 2000.34.00.027474-3; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; Julgamento: 04/11/2009; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Publicação: 27/11/2009 e-DJF1 p.119

Ademais, quanto as alegações ressalta-se que não houve qualquer impugnação ao Edital, o que por óbvio não retira das empresas Recorrentes o legítimo direito de questionar a decisão exarada na sessão. Contudo, sem qualquer manifestação anterior a sessão desta OEI que pudesse alterar o item 3.3 do Edital motivo da desclassificação de ambas, não é neste momento que é permitido fazê-lo. Explico: Caso as empresas impugnassem o Edital e a alínea “a” do § 1º do art. 48 fosse inclusa no respectivo instrumento convocatório, ou seja, esta OEI houvesse por bem alterar o Edital, situação distinta haveria, pois que o parâmetro para considerar a inexecutabilidade seria distinto, como asseverou a Recorrente CE2A.

Todavia, após este raciocínio, há de se fazer uma ressalva: as alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 da Lei de Licitações possuem caráter alternativo, o que afasta igualmente qualquer ilegalidade na adoção de somente a alínea “b”, como eleito pelo Edital, perfeitamente conhecido pelas licitantes, não cabendo, no caso, fuga dos preceitos editalícios para atender eventual correção de erro na elaboração de proposta.

A apresentação pela empresa Promoeventos de planilha objetivando demonstrar a exequibilidade da proposta não prospera, pelo contrário, só demonstra sua inexecutabilidade geradora de insegurança de sua eficácia, que poderia oferecer riscos ao bom e regular desenvolvimento do objeto colimado por este Organismo Internacional. O primeiro valor apresentado corresponde a 42,36% (quarenta e dois vírgula trinta e seis por cento) do valor estimado; a planilha apresentada em grau de recurso equivale a 33,89% (trinta e três vírgula oitenta e nove por cento) daquele valor.

Por todo exposto, invocando os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, não vislumbro procedência nas razões recursais apresentadas pelas empresas Promoeventos e CE2A.

Passo a analisar as razões invocadas pelas empresas Interline Turismo e DF Turismo.

Curiosamente havia um empate no valor limite de exeqüibilidade. Tal situação seria possível, pois que o preço médio estava disponível, bem como o parâmetro mínimo aceitável pelo Organismo.

Além das Recorrentes a Empresa Shows cotou preço superior ao mínimo, perfazendo um total de R\$ 999.210,34 (novecentos e noventa e nove mil e duzentos e dez reais e trinta e quatro centavos). Ora, como dito acima as Recorrentes cotaram o valor mínimo aceitável no Edital, ou seja, R\$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais), o que frustraria a fase de lances que caracteriza a modalidade.

Ora, considerando o permissivo de classificar o limite de até 10% das propostas com valores superiores, prevista na Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso VIII, é que a terceira colocada foi dado o direito de ofertar lance. Por óbvio, a situação é curiosa, porém, não é ilícita. Ao contrário, tal exegese permite ampliar o número de empresas que disputam o certame, dando primazia ao maior dogma da licitação que é o Princípio da Competitividade.

Portanto, o que fez a terceira colocada para não tornar ineficaz o seu ato, deu um lance no mesmo valor das demais licitantes classificadas, ou seja, de R\$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais), pois que caso contrário seria o mesmo que permanecer inerte. Portanto, o fato é que não pode ser considerada uma fuga do edital medida que visa prestigiar a própria modalidade Pregão, pois que o Pregoeiro deverá decidir interpretando também de forma sistemática, ante a colidência de dispositivos e itens do Edital.

A alegação de descumprimento do subitem 5.1.1 do Edital, também não prospera. Para refutar tal alegação, trazemos a luz o entendimento do TRF1, no Agravo de Instrumento (Turma) nº 68674-PE “O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema”, e continua “Portanto, quando o edital proíbe a Administração de aceitar lances superiores ao anteriormente registrado no sistema, está se referindo a lances ofertados pelo mesmo licitante, e não por licitantes diversos.”

Assim não fosse, quando no limite de exequibilidade estavam todas as licitantes (item 3.3), e dali em diante nenhum centavo a menos poderia ser dado como lance, motivo pelo qual foram desclassificadas outras tantas propostas, o Pregoeiro realizou sorteio público na presença de todos os licitantes, em que restou classificada em primeiro lugar a empresa Shows Eventos.

Sendo assim, este Pregoeiro chegou no valor limite de exequibilidade para promover um evento com autoridades brasileiras e estrangeiras, o que não permitiu na feitura do Edital um olhar exclusivo para a economicidade, pois que viabilidade do evento é imprescindível e a cautela é medida que se impõe, razão maior da pesquisa de mercado, que

incluiu inclusive pesquisa a Registro de Preços do Ministério da Educação, além de orçamentos de empresas privadas, pois que em caso de eventual má prestação de serviços não haverá tempo hábil para correções.

Por oportuno, consigna-se que esta OEI recebeu do hotel, que foi bloqueado pelas Recorrentes, um comunicado que fora enviado aos licitantes, salvo para a empresa Show, de que não há mais disponibilidade para a realização do evento na data prevista e licitada, o que reforça a necessidade de se manter, pelos fundamentos já exarados acima, as decisões tomadas na sessão de abertura do dia 26 de agosto de 2010, a fim de evitar grave prejuízo ao Projeto de Cooperação.

Por fim, consigna-se que esta OEI é um Organismo Internacional que goza de imunidades e privilégios previstos em Decreto Presidencial nº 5.126/2004 e, que a aplicação da legislação nacional constitui mera liberalidade, não importando em seus atos renúncia aos seus legítimos direitos reconhecidos em Acordo de Sede firmado com a República Federativa do Brasil.

Em face dos fundamentos acima julgo improcedentes as razões invocadas pelas Recorrentes, mantendo integralmente o que já consignado na Ata da Sessão


Brasília, 03 de setembro de 2010.


Luiz José Silva
Pregoeiro

À Senhora Diretora da OEI.

Ratifico a presente Decisão.

Dê prosseguimento ao processo.



IVANA DE SIQUEIRA
Diretora da OEI no Brasil